



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000288989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055188-92.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado M VILLA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 31 de março de 2026.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1055188-92.2023.8.26.0506

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

**APELADO: M VILLA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO
LTDA**

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 19.345

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

**CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTRATAÇÃO NÃO
COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA
ASSINATURA. PERÍCIA NÃO REALIZADA.
DESINTERESSE DO BANCO EXEQUENTE. NULIDADE
DO TÍTULO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.**

Embargos à execução. Sentença de procedência. Recurso do banco exequente. Invalidez do contrato que embasou a ação executiva. Confissão de dívida. Ausência de apresentação de prova apta a demonstrar a realização do negócio jurídico. Ausência de prova da autenticidade da contratação, deixando o banco exequente de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II, CPC), independentemente da incidência ou não das disposições do CDC. Aplicação por extensão da súmula nº 479 do STJ. Ao abdicar da principal prova destinada a demonstrar a regularidade do contrato, o banco exequente criou cenário probatório que culminou na declaração de invalidade do negócio jurídico. Entretanto, em sede recursal, atuou de modo temerário e negligente em relação às próprias afirmações, sustentando a necessidade de realização da perícia mesmo que não requerida pelas partes. Inadmissível que a parte rejeite a produção da prova que era de sua incumbência e, posteriormente, utilize essa ausência probatória como fundamento para atacar a decisão que decorreu de sua própria inércia. Conduta subsumida ao inciso V do CPC. Imposição de multa processual, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM
DETERMINAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por M VILLA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA no âmbito da execução de título extrajudicial que lhe move BANCO BRADESCO S/A.

A r. sentença (fls. 202/206) julgou **procedentes os embargos à execução**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"O caso vertente subsume-se, a toda evidência, à disciplina consumista (cf. Arts 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor), de sorte que, sendo direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor (cf. art. 6º, VIII, e JTJ 240/223), forçoso é reconhecer a procedência dos embargos. Tendo a embargante impugnado a autenticidade da assinatura constante do instrumento de confissão de dívida a fls. 17/22 dos autos da execução e negado veementemente o alegado negócio entre as partes, cabia ao embargado, até por força do artigo 429, II, do CPC, provar o contrário, ou seja, a autenticidade da assinatura lançada em tal instrumento contratual. (...) No caso, todavia, nada o embargado provou em tal sentido, tendo estranhamente se desinteressado pela produção da prova pericial (fls. 186), única capaz de demonstrar que foi a autora quem realmente assinou o contrato mencionado na inicial. Diz o embargado, é certo, que a embargante não questiona o contrato que deu origem à confissão de dívida. Ocorre que o aludido contrato originário não instruiu a execução, que está embasada apenas no questionado instrumento de confissão de dívida. Assim, de rigor, o acolhimento dos embargos e a extinção do processo de execução. Posto isso, julgo procedentes os embargos e extingo o processo de execução. Condeneo o embargado ao pagamento das custas processuais dos honorários advocatícios, que fixo, em substituição àqueles fixados no despacho inicial da execução, em quinze por cento do valor da causa atualizado, com o que se remunerará o trabalho do advogado em ambas as ações (execução e embargos à execução). Expeça-se mandado de levantamento da importância bloqueada nos autos da execução, observando-se o que ficou decidido, e arquivem-se os autos. Pric."*

O banco embargado interpôs **apelação** (fls. 224/238). Em síntese, sustentou que era necessária a realização de perícia grafotécnica, independentemente da requisição das partes. Alegou, ainda, que restou comprovada a veracidade da assinatura constante do instrumento contratual que embasou a execução.

A embargante ofertou **contrarrazões** (fls. 241/254).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 230/240).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. As partes, ademais, terão oportunidade para apresentação de memoriais e sustentações orais pelo sistema, como regulamentado pelo CNJ. Os destaques de questões de fato ou mesmo de ordem pública serão resolvidos pela Turma julgadora via embargos de declaração.



PASSO A ANALISAR O RECURSO.

A ação de execução ajuizada pelo banco embargado restou embasada em um instrumento particular de confissão de dívidas (fls. 17/22 daqueles autos).

Em seus embargos à execução (fls. 1/7), a embargante sustentou que o título apresentado pelo exequente é nulo, em razão da falsificação da assinatura nele oposta. Diante de tal quadro, pleiteou a procedência dos embargos à execução, com a consequente extinção da execução primitiva.

O banco embargado ofertou impugnação aos embargos à execução (fls. 81/88), alegando, em síntese, que a assinatura constante do instrumento de confissão de dívida é verdadeira e que o débito restou confessado pela embargante. Afirmou que, se existente falsificação, também foi vítima da fraude. Requereu a improcedência dos embargos.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Inicialmente, deve-se destacar que a conclusão do julgamento se dará independentemente da incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, conforme adiante se verá.

A invalidade dos negócio jurídico encontra-se provada.

O banco exequente insistiu na regularidade do contrato de confissão de dívida que instruiu a execução de origem, e consequentemente, na inexistência de quaisquer causas que possibilitassem extingui-la.

Todavia, verificou-se completo desinteresse do exequente na produção da perícia grafotécnica (fl. 186):

BANCO BRADESCO S.A., já qualificado nos autos da demanda em epígrafe, em que contende com **M VILLA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENIZACAO LTDA.**, por seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Em atenção ao despacho de fls. 179, em que este juízo, inaugurou a fase probatória do feito, informar que não pretende produzir novas provas além das que já constam no processo de execução de título extrajudicial de n. 028121-55.2023.8.26.0506, ao qual o presente feito está apensado.

Além disso, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, espera que a lide seja julgada no estado em que se encontra, confiante em que serão indeferidos os pedidos formulados na inicial de Embargos à Execução.

Impugnada a assinatura do contrato, era do exequente o ônus de comprovar a sua validade.

Ou seja, incidiam as disposições legais: (a) artigos 6º, VIII (se compreendida como inversão do ônus da prova) e 14 (se entendida como atribuição do ônus da prova), ambos do CDC e (b) artigo 429, II do CPC. Isto é, por qualquer ângulo que se analise – com a incidência ou não do CDC – era ônus do exequente provar a validade daquela assinatura.

Insista-se: foi conferida oportunidade ao exequente de providenciar as provas pertinentes, dentre elas - e principalmente - a prova pericial, restando configurado seu desinteresse nesse sentido.

Esse quadro probatório faz incidir, por extensão, a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sobre a contratação indevida, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes de fraude:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a nulidade do contrato e a inexigibilidade do débito. Contrato de empréstimo consignado creditado na conta corrente sem solicitação do consumidor. Narrativa consistente com devolução

do valor, mediante depósito judicial. Demonstração inequívoca de boa-fé. A autora que, após receber ligação telefônica informando que o contato era feito para conferir agilidade em sua prova de vida junto ao INSS, foi surpreendida com a existência de crédito em sua conta no valor de R\$ 14.684,09, oriundo de empréstimo consignado. O banco sustentou que o contrato foi firmado através de assinatura eletrônica, realizada por meio de biometria facial. Insurgência da autora na esfera administrativa para resolver a questão. Banco que não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a válida contratação. Incidência da Súmula 479 do C. STJ. E, a partir da nulidade do contrato com a inexigibilidade, devida a restituição de eventuais valores descontados no benefício da autora. E segundo, restaram configurados os danos morais. Autora que experimentou prejuízos pelo longo e árduo caminho que percorreu para ter declarada a inexigibilidade do débito. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Multa por litigância de má-fé automaticamente afastada. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível 1009118-33.2021.8.26.0297, de minha relatoria, julgado em 07/08/2023)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE – relação de consumo – inversão do ônus da prova pela verossimilhança da versão do apelado – dever do apelante de demonstrar que não houve movimentação indevida da conta, ônus do qual se descurou – responsabilidade objetiva do prestador de serviço na hipótese – dever de zelar pela segurança do serviço prestado – artigo 14 do CDC – ato de terceiro que não elide a responsabilidade do apelante – caso fortuito interno – Súmula nº 479 do STJ – determinação de restituição dos valores pagos pelo autor, mas na sua forma simples – ausência de prova de má-fé do banco - perturbação à paz de espírito do apelado que se mostrou ocorrida – situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral que realmente ocorreu – fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese - sentença reformada em parte . Resultado: recurso parcialmente provido, para o fim de ser afastada a condenação do apelante no pagamento da restituição em dobro dos valores pagos pelo apelado." (Apelação Cível 1000437-29.2020.8.26.0582, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 06/06/2023)

"RESPONSABILIDADE CIVIL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ELETRÔNICO NÃO CONTRATADO – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição dobrada de indébito e de indenização por dano moral julgada parcialmente

procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição simples e fixando indenização de R\$ 10.000,00 em proveito da autora – Insurgência pelo banco – Acolhimento parcial – Declaração de nulidade do contrato que deve ser mantida, porquanto a autora desconstituiu em réplica a formação do contrato eletrônico, o que não foi impugnado – Assim, a presunção de falsidade emerge em favor da autora-consumidora – Indenização por dano moral que fica conservada, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima da ofendida, interferindo em sua subsistência e a obrigando ao ajuizamento da presente ação – Valores que foram creditados em proveito da autora, contudo, que deverão ser ressarcidos ao banco, a fim de que as partes sejam restituídas ao 'status quo ante' à fraude, pouco importando ao desate da questão aqui vertida o destino que tenha dado ao numerário (alegação de que foi vítima do golpe do bilhete premiado) - Sentença parcialmente reformada, tão somente para determinar que a autora restitua ao banco o valor que lhe foi indevidamente creditado, ficando desde já autorizada a compensação – Acolhimento mínimo do recurso do banco que impõe a majoração dos honorários em proveito da autora-vencedora para 12% sobre o valor da condenação - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão." (Apelação Cível 1015325-47.2022.8.26.0577, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/05/2023).

E nem se fale que a perícia deveria ser realizada independentemente do requerimento das partes.

Na esteira do que restou exposto, o banco exequente expressamente manifestou seu desinteresse na realização daquela prova pericial, ciente do ônus que lhe incumbia.

Ao abdicar da principal prova destinada a demonstrar a regularidade do contrato, o banco exequente criou o cenário probatório que culminou na declaração de invalidade do negócio jurídico e, em sede recursal, atuou de modo temerário e negligente em relação às próprias afirmações.

Insista-se: injustificável o comportamento do banco exequente que, após ter renunciado à prova técnica no momento oportuno, passou a sustentar que a perícia seria imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Tal tentativa de se beneficiar da própria omissão configura evidente *venire contra factum proprium* e, por temerária que é, enquadra-se na hipótese prevista no inciso V do art. 80 do CPC. Inadmissível que a parte rejeite a produção da prova que era de sua incumbência e, posteriormente, utilize essa ausência probatória como fundamento para atacar a decisão

que decorreu de sua própria inércia.

Sobre a atuação processual temerária, lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, notas IV: 10 e VII:13. p. 415):

"A norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário as propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de força açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (Chiovenda. La condanna nelle spesa giudiziali, 1.ª ed., 1901, n. 319, p. 321). (...) O litigante temerário age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida."

Diante desse quadro, o banco apelante responderá por multa processual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil. Considerou-se o elevado grau do dolo processual na conduta do banco exequente.

A sanção, ademais, mostra-se adequada não apenas para reprimir a conduta abusiva verificada nos autos, mas também para preservar a integridade e a seriedade da atividade jurisdicional, evitando que o processo seja instrumentalizado como meio de experimentação de teses contraditórias ao sabor da conveniência da parte.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.



Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença de procedência dos embargos à execução.

Sucumbente, o banco embargado ficará responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais (atualizadas), bem como pelos honorários de advogado devidos ao patrono da embargante, os quais majoro para 11% do valor atribuído à causa (atualizado, desde o arbitramento em segundo grau).

E, de ofício, condeno o exequente ao pagamento de multa processual, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertido em favor da embargante.

**Alexandre David Malfatti
Relator**